

EMBARGANTE : JACQUELINE ALVES NONATO
EMBARGANTE : JOATAN PORTO POMPERMAYER
EMBARGANTE : MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES
EMBARGANTE : PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DOUTOR RENAN SALES VANDERLEI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600184-75.2020.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

EMBARGANTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - ESTADUAL, PAULO SERGIO LIBORIO BASTOS, JACQUELINE ALVES NONATO, MATILDE APARECIDA MARINATO FORTES, JOATAN PORTO POMPERMAYER

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES10585-A

DESPACHO

Consoante estabelece ao art. 112, *caput*, do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que aquele nomeie sucessor.

O atual causídico do PMB protocolizou a petição de renúncia de ID 9268828, em 10/07/2023, utilizando, como prova da comunicação supracitada, o "print" de whatsapp de ID 9268829, que não contém sequer o número para o qual foi enviado, motivo pelo qual, *data venia*, não é suficiente para a comprovação pretendida.

Assim sendo, INTIME-SE o ilustre advogado para que comprove a comunicação contida no art. 112, *caput*, do CPC.

Vitória-ES, datado e assinado eletronicamente.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 37/2023

PROCESSO SEI Nº 0008562-57.2022.6.08.8000

Revoga a Resolução TRE-ES nº 21/2023.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TSE nº. 23.719/2023, que regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral nas eleições de membros do Conselho Tutelar em todo o território nacional, de forma diversa da regulamentação aprovada por este Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo por meio da Resolução TRE-ES nº 21/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Revogam-se as disposições previstas na Resolução TRE-ES nº 21/2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 de julho de 2023.

Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Presidente

Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Dr. MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
Dr. AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR
Dr. JÚLIO CÉSAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA, Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600203-81.2020.6.08.0000

PROCESSO : 0600203-81.2020.6.08.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Guarapari - ES)
RELATOR : Vice-Presidente - Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES
INTERESSADO : União Federal - ES
RESPONSÁVEL : JACQUELINE ALVES NONATO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA (10585/ES)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
PETIÇÃO (1338) - PROCESSO Nº 0600203-81.2020.6.08.0000 - GUARAPARI - ES
ASSUNTO: [PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO]
REQUERENTE: JACQUELINE ALVES NONATO
ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - ES0010585
RELATOR: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE INADIMPLÊNCIA ELEITORAL formalizado pela Requerente JACQUELINE ALVES NONATO, objetivando a regularização de sua situação eleitoral e, via de consequência, a expedição da Certidão de Quitação Eleitoral. (ID nº 9259235)

De início, consigno que a Requerente teve suas contas eleitorais, referente às Eleições de 2018, julgadas como NÃO PRESTADAS no bojo da PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0601674-06.2018.8.08.0000, transitada em julgado na data de 04.02.2019.

Diante disso, a Requerente formalizou o PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS (PETIÇÃO CÍVEL nº 0600203-81.2020.6.08.0000), cujo *decisum*, INDEFERIU o pedido de regularização e DETERMINOU o recolhimento do valor de R\$ 2.218,10 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos) ao Tesouro Nacional. (ID nº 5164295)

A Requerente formulou o pedido de parcelamento do débito supracitado, em 13 (treze) parcelas, haja vista *"a impossibilidade financeira de pagamento da referida quantia em parcela única, notadamente em razão da situação vivenciada atualmente face à pandemia."* (ID nº 5478845)

Na esteira do parecer exarado pela douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO houve o DEFERIMENTO do parcelamento pretendido pela Requerente em 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas em consonância com o disposto no art. 13, da Lei Federal nº 10.522/02.

A SECRETARIA JUDICIÁRIA (SJ), na data de 19.05.22, manifesta-se no sentido de que "todos os procedimentos pertinentes aos presentes autos foram exauridos" no que pugna pelo arquivamento do presente feito. (ID nº 8965074)

Em decorrência do pagamento da 13ª parcela, a Requerente apresentou o presente Requerimento, oportunidade em que os autos foram remetidos à COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF) desta Egrégia Corte Eleitoral, objetivando certificar o integral cumprimento do parcelamento supracitado.